



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002655-90.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUIZ CARLOS DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, de forma fundamentada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº 0002655-90.2025.8.26.0996 — Presidente Prudente

Agravante: Luiz Carlos de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Renata Biagioni

voto nº 5.279

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto pelo sentenciado contra decisão que determinou exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão de regime. O recorrente cumpre pena de 12 anos e 25 dias de reclusão por estupro de vulnerável e importunação sexual, com término previsto para 24 de agosto de 2031.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a realização de exame criminológico é necessária para a análise progressão de regime e (ii) aferir se a decisão recorrida possui fundamentação concreta.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida carece de fundamentação concreta, violando a Súmula Vinculante nº 26 do STF e a Súmula nº 439 do STJ, que exigem decisão motivada para a realização de exame criminológico.

4. A gravidade abstrata do crime e o tempo de pena não justificam, por si sós, a exigência do exame criminológico, devendo ser considerados os fatos ocorridos durante a execução penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao agravo para anular a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, de forma fundamentada.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico para progressão de regime exige fundamentação concreta. 2. A gravidade abstrata do crime não é suficiente para justificar a exigência do exame.

Legislação Citada:

LEP, art. 112, § 1º

Jurisprudência Citada:

STF, Rcl 64.505/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão monocrática de 23/02/2024, DJe de 27/02/2024.

STJ, AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 10.09.2019, DJe de 16.09.2019.

STJ, HC nº 531277, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 10.09.2019, DJe de 18.09.2019.

STJ, HC 38.602/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04, DJU 17.12.04.

TJ-SP, Agravo nº 0446702-90.2010.8.26.0000, Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 31.03.2011.

Trata-se de Agravo em Execução, interposto por **LUIZ CARLOS DE SOUZA** em face da r. decisão constante de fls. 29/30, proferida em 12 de fevereiro de 2025, na qual a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM 5ª RAJ determinou a realização de exame criminológico antes de apreciar pedido de progressão de regime.

Em suas razões (fls. 01/06), o sentenciado pleiteou a reforma da decisão, para que seja apreciado o pedido de progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico.

Regularmente processado o Agravo, oferecida contraminuta (fls. 20/23) e mantida a decisão guerreada (fl. 24), a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo

desprovimento (fls. 34/37).

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Verifica-se que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 12 (doze) anos e 20 (vinte) dias de reclusão, por estupro de vulnerável e importunação sexual. Iniciou o cumprimento da reprimenda em 05 de agosto de 2019, com término previsto para 24 de agosto de 2031.

Requerida a progressão ao regime prisional semiaberto (fl. 07). Abriu-se, então, vista ao Ministério Público, que pugnou pelo indeferimento do pedido de progressão e pela realização de exame criminológico.

A nobre Magistrada, em seguida, determinou a elaboração do exame criminológico, nos seguintes termos:

“[...] Assiste razão ao Ministério Público.

No presente caso, em que pese o preenchimento do requisito objetivo, o sentenciado cumpre pena por crime grave, cometido mediante violência ou grave ameaça e possui considerável período de pena por cumprir.

Além disso, no caso, não se mostra razoável o simples atestado de bom comportamento carcerário como comprovação da absorção do requisito subjetivo, pois como é de conhecimento

comum, o “bom” comportamento é decorrente da simples não anotação de faltas disciplinares ou reabilitação de faltas anteriores.

Assim, nesta situação, denota ser necessário a realização de exame mais aprofundado, que forneça com segurança meios de avaliação do requisito subjetivo, especialmente quanto ao reconhecimento da responsabilidade e absorção da terapêutica penal.

Afinal, como asseverado no voto de lavra do Ministro LUIZ FUX, no julgamento do Habeas Corpus nº 106.678, tratando do tema da progressão de regime [...] a análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do condenado, que não está adstrito ao 'bom comportamento carcerário', como faz parecer a literalidade da lei, sob pena de concretizar-se o absurdo de transformar o diretor do presídio no verdadeiro concedente do benefício e o juiz em simples homologador [...].

Neste sentido, o STJ reconheceu que: '[...] é temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação (CTC) e a submissão do presidiário a exame criminológico como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semiaberto por um simples atestado de boa conduta, firmado por diretor de estabelecimento prisional' (STJ, HC 38.602/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 09.11.04 DJU 17.12.04. p. 589, onde, não obstante a ponderação transcrita, se reconheceu que foi esta, efetivamente, a intenção da Lei 10.792/03).

Deve-se levar em conta 'que a pena além do caráter punitivo possui a finalidade de ressocialização. O condenado deve demonstrar sua resposta e adaptação ao regime prisional em que se encontra para que possa ser beneficiado com outro mais leve, não havendo qualquer óbice legal que impeça o Magistrado de se utilizar de avaliações técnicas como subsídio de sua decisão' (TJ-SP - Agravo nº 0446702-

90.2010.8.26.0000, Relator Des. Marco Antonio Marques da Silva, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Julgamento: 31.03.2011, Data de Publicação: 05/04/2011).

Portanto, por ser um benefício da execução penal em que ocorre o abrandamento da vigilância direta do apenado, torna-se imprescindível a realização de exame criminológico para se aferir cumprimento do requisito subjetivo” (fls. 15/16).

Diante disso, verifica-se que o exame criminológico foi determinado sem justificativa concreta, por meio de decisão genérica, aplicável indistintamente a toda e qualquer execução penal relacionada a crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

Esta fundamentação, contudo, viola o enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal e o teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

Salienta-se que a gravidade dos delitos e o

tempo da pena não são, por si sós, suficientes para exigir a realização de referido exame criminológico, devendo ser analisados os fatos ocorridos no curso da execução penal.

Nesse sentido, assim já julgou as Colendas Cortes Superiores:

“[...] a gravidade em abstrata dos delitos perpetrados não constituem, por si sós, óbices ao benefício pleiteado, devendo o magistrado indicar os motivos que demonstrem a periculosidade latente, a tornar adequada e necessária, no caso concreto, a realização prévia de exame criminológico, para obter a progressão de regime.” (STF, Rcl 64.505/SP, rel. Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática de 23/02/2024, DJe de 27/02/2024); e

“[...] Circunstâncias atinentes ao crime praticado e ao tempo de pena a cumprir não são suficientes para impedir a progressão e exigir a realização de exame criminológico, sendo necessária a ponderação de fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (AgRg no HC nº 517601, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 10.09.2019, DJe de 16.09.2019); e

“[...] Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.” (HC nº 531277, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10.09.2019, DJe de

18.09.2019).

Logo, como já dito acima, conquanto seja possível a determinação de submissão do sentenciado a exame criminológico, esta decisão não prescinde de fundamentação concreta.

Reitera-se, ainda, que a gravidade abstrata do crime não é suficiente para determinar a realização da perícia.

Assim, neste aspecto, o agravo comporta provimento para anular a decisão, a fim de que a nobre Magistrada reaprecie o pleito deduzido e, se entender pela necessidade de realização de exame criminológico, que o determine por meio de decisão concretamente fundamentada.

Por fim, registre-se que, não tendo o Juízo *a quo* apreciado o pedido de progressão de regime, é incabível que esta Corte o analise diretamente, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar que outra seja proferida, de forma fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator